

Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 148, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 92, DE 2025, que permite aos trabalhadores por aplicativo a entrega de mercadorias, demandadas pelos consumidores, nas portarias de condomínios horizontais e verticais e dá outras providências.

PROPONENTE: DR. LAURI/MDB.

RELATOR: SERGINHO RIBEIRO/PSD.

VOTO DO RELATOR: CONTRÁRIO À TRAMITAÇÃO.

PARECER DA COMISSÃO: CONTRÁRIO À TRAMITAÇÃO.

RECEBIDO EM:
01/04/25 às 11:15
DIRETORIA LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária nº 92, de 2025, permite aos trabalhadores por aplicativo a entrega de mercadorias, demandadas pelos consumidores, nas portarias de condomínios horizontais e verticais e dá outras providências.

Com a proposição legislativa, objetiva-se resguardar a figura daqueles que trabalham com entregas de mercadoria, mitigando prejuízos econômicos decorrentes das atividades por eles desenvolvidas, bem como conciliar a referida prática laboral com os interesses dos condôminos.

É o relatório necessário.

II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, fui designado para funcionar como relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, “competem à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)”.

Pois bem.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Com o devido respeito ao proponente, entendo que o Projeto de Lei Ordinária em questão vai de encontro com o ordenamento jurídico pátrio, encontrando nele barreira intransponível ao seu correto seguimento e tramitação.

Primeiro, porque o art. 23, inciso I, da Constituição Federal, dispõe em que compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho.

E, como bem sabe, não todos, mas muitos dos entregadores de mercadorias por aplicativo estão submetidos às regras previstas na legislação trabalhista.

Em assim sendo, não poderia Lei Municipal disciplinar questões como “o pagamento de adicionais”, conforme proposto no Projeto de Lei Ordinária sob exame (*vide* art. 1º, parágrafo único).

E antes de prosseguir, oportuno anotar o seguinte: como justificativa da proposição legislativa, foi anotado que “a exigência para que esses trabalhadores ingressem nos espaços internos dos condomínios para concluir suas entregas, muitas vezes, os obriga a percorrer longas distâncias até a unidade residencial. Esse tempo de deslocamento, embora essencial à atividade, não é contabilizado nem remunerado pelas plataformas, configurando, na prática, tempo de trabalho não pago”. Ou seja, há nítido intento protetivo ao trabalhador. Mas o art. 2º da proposição legislativa afasta a necessidade de pagamento de adicional, em flagrante contradição e prejuízo ao trabalhador.

Mas não é só.

Em segundo lugar, a proposição legislativa contrasta com o regramento de direito civil, especialmente na parte que trata dos condomínios (*vide* art. 1.331 e seguintes do Código Civil). Isso porque os direitos e deveres dos condôminos está delimitado em estatuto aprovado por eles próprios, e que nada mais é do que a Constituição (quer dizer, a lei magna), que rege o condomínio, o dia a dia condominial.

Daí, e com o máximo respeito, não se mostra juridicamente válido, muito menos razoável e proporcional, que questões envolvendo a forma de entrega de mercadorias sejam disciplinadas por Lei Municipal, afinal de contas é matéria “personalíssima” do condomínio e de seus condôminos.

Diante do exposto, manifesto-me **CONTRÁRIO** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 92, de 2025.



Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Relator



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

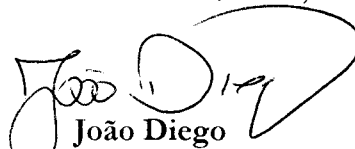
III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do eminente relator, manifestando-se **de forma CONTRÁRIA** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 92, de 2025.



Everton Guimarães
Vereador/PMB/Secretário

É o parecer.
Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 1º de julho de 2025.



João Diego
Vereador/REPUBLICANOS/Presidente